

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019**

Às 10:00 horas do dia 09 de agosto de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.095001/2018-13, para realizar os procedimentos relativos à análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 19/2019.

REFERENTE: Grupo G4

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 – RAZÃO SOCIAL: SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

RECORRIDA: CNPJ: 15.150.504/0001-65 - RAZÃO SOCIAL: LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA registrados sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63 inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 19/2019, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra (cozinheiro, auxiliar de cozinha, almoxarife e auxiliar de almoxarife), em regime de dedicação exclusiva para atender necessidades dos Restaurantes Universitários dos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e de Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:30 horas do dia 04 de julho de 2019, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 354/2019 de 01/03/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.095001/2018-13, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 19/2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 11:57 horas do dia 25 de julho de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 19/2019 regula o seguinte:

10 DOS RECURSOS

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e



trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe, então, ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DECISÃO DO RECURSO

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando a manifestação de recurso impetrado para o grupo 04 o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

2. DA PROPOSTA DE PREÇO

2.1 DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 9.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A recorrente alega que nas planilhas de formação de custos da licitante vencedora não constam a cotação das LUVAS EM MALHA DE AÇO, quanto a isso temos a esclarecer:



O edital prevê: “9.1.1. Ainda sobre exigência de EPIs, a contratada deverá disponibilizar continuamente, LUVAS EM MALHA DE AÇO aos trabalhadores vinculados ao contrato, EM QUANTIDADE EQUIVALENTE À METADE dos postos de trabalho do contrato, durante todo o período de execução do mesmo.”

O edital prevê ainda:

“5.9.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

A empresa LIMPSEV EIRELI apresentou, por solicitação do pregoeiro através de diligência, como justificativa para o valor de EPI's orçamento com valores adotados por esse licitante. Ou seja, quando questionado quanto ao valor apresentado para os EPI, o licitante atendeu à diligência e apresentou orçamento comprobatório, assumindo assim o ônus por qualquer valor/ item não apontado.

Deve ser lembrado ainda, que alguns valores da planilha de formação de custos são estimativas, cabendo ao licitante comprovar e/ou justificar seus valores praticados.

Cumprido destacar que a Administração Pública, pelo princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, pode criar obrigações contratuais vinculando aos administrados encargos para fins do alcance do objetivo, visto que, a indisponibilidade do interesse público se dá porque a Administração Pública não pode dispor dos interesses da coletividade, principalmente, porque ela não é titular do interesse público, o titular deste é o Estado, como representante da coletividade. Esse princípio inspira os contratos públicos e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação, inclusive, no momento de sua execução pela Administração Pública versus iniciativa privada.

Deste modo, constatamos que, por força deste princípio, existindo conflito entre interesse público e particular, deverá prevalecer o interesse do Estado, mas, claro, dentro dos limites da Lei.

Através deste princípio a Administração Pública tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Estes atos são imperativos, o que garante a exigibilidade de seu cumprimento.

Sobre o contrato público é dever da licitante incluir na proposta os riscos das obrigações contratuais e, por isso, deve, portanto, assumir o ônus pelo mal dimensionamento da proposta.

Dito isso, é que salienta que a cláusula 9.1.1. do Termo de Referência nem mesmo pode ser entendida como exorbitante, pois o preço desse encargo poderia estar perfeitamente embutido nos materiais/insumos ou custos indiretos.

Ademais, por vezes a Administração inclui nas obrigações contratuais o pacto de contrato unilateral gratuito, tipo comodato, em que recebe do contratado um bem e ao final depois o devolve. O comodato no direito administrativo tem como intuito encontrar seu sucedâneo na concessão de uso não remunerada, regida pelo direito público e com as características próprias dos contratos administrativos.

2.2 DA INOBSERVÂNCIA AO DECRETO Nº 9.661, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A recorrente alega que a planilha de custos do posto de Auxiliar de cozinha apresenta ilegalidade pois prevê como pagamento de salário ao prestador de serviço o valor de R\$990,59, ou seja, abaixo do salário mínimo vigente, que corresponde a R\$ 998,00.

Quanto a isso temos a informar que o edital do PE 19/2019 adotou a convenção coletiva nº PI 000074/2018 – SECAPI, conforme previsto abaixo, e essa mesma CCT também foi adotada pelos licitantes.

“7.4.3.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

7.4.3.2.1 Convenção Coletiva de Trabalho nº PI 000074/2018 – SECAPI;”

Destacamos ainda que fora informado pelo pregoeiro no chat do PE 19/2019 o seguinte:

Pregoeiro	12/07/2019 08:47:12	Para SERVIRE AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI - 1) Nos itens 2 e 4 (G2, G3 e G5), ajustar o valor do vencimento básico ao valor previsto na convenção adotada no edital do pregão, visto que, em momento oportuno de uma eventual contratação será feita a devida repactuação de valores.
-----------	------------------------	---

Explica-se que a Administração decidiu julgar as propostas pelos parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho adotada nas planilhas que foram apresentadas na licitação, visto que após a contratação poder-se-á fazer o reajuste contratual. Esta decisão prestigiou o princípio da isonomia e vinculação ao acordo entre os trabalhadores e os empregadores da classe sindicalizada ali representado na CCT. Ademais, o próprio preço estimado fora calculado com base no salário da CCT e julgar as propostas diferente, inclusive, contrariaria ao instrumento convocatório e ocasionaria um inchaço nas propostas que poderiam, inclusive, ser apenas no julgamento quanto ao máximo valor estabelecido para a aceitação da proposta.

Ressalta-se que o Decreto 9.661/2019 reajustou o valor do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2019, passando-o para R\$ 998,00. O art. 7º, inciso IV da Constituição Federal estabelece a garantia a todos os trabalhadores ao salário-mínimo, nacionalmente unificado. Com fundamento no artigo 7º, inciso V da Constituição Federal e na Lei Complementar 103/2000, os Estados e o Distrito Federal podem instituir um piso salarial estadual diferente do nacional, por aplicação do disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição. O mesmo ocorre aos pisos das Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos, por isso, é que as CCT possuem vigência anual para fins de se equilibrar aos ditames legais.

Dito isso, é que se explica que de fato a empresa licitante uma vez contratada não poderá descumprir a legalidade e, por isso, deverá suportar o custo de pagar os salários dentro do valor do salário-mínimo brasileiro vigente enquanto não for promovida a repactuação do contrato.

O fato de haver o piso na CCT não significa que se deva desprezar o mínimo nacional, ou seja, se o piso nacional é maior que o da CCT, aquele deve prevalecer sobre este, já que a própria Constituição garante a todo trabalhador a remuneração mensal de, no mínimo, o salário-mínimo federal. Por outro lado, se o valor da menor faixa salarial de determinado piso da CCT é maior que o mínimo federal, os empregadores estarão obrigados a remunerar seus empregados de acordo com a faixa salarial da CCT.

O empregador também está sujeito a obedecer o piso estadual, caso o seu estado tenha piso salarial estadual estabelecido.

Explica-se ainda que caso o empregador opte por remunerar o empregado pelo salário menor que o mínimo nacional, futuramente poderá ser condenado a pagar a diferença em caso de reclamatória trabalhista, tendo inclusive, que remunerar as diferenças em Férias, 13º Salário e FGTS.



Ressalta-se que essa situação trata-se de uma relação trabalhista, ou seja, entre o empregador e empregado, que no caso deste objeto de licitação é o adjudicatário e o seu empregado, que é funcionário terceirizado na UFPI, e, não se pode confundir com a relação contratual entre UFPI e adjudicatário, que não possuem relação trabalhista entre si. Salienta-se que a UFPI está contratando um serviço da empresa, cujo, serviço tem a disponibilização de mão-de-obra exclusiva. A mão-de-obra é empregada da contratada pela UFPI e cabe essa relação cumprir a legalidade.

Ademais, salienta-se que o contrato será repactuado de acordo com a nova convenção coletiva, mas a obrigação legal da adjudicatária cumprir as leis trabalhistas para com seus empregados já é iminente. Na repactuação, a Administração reconhecerá o dever de pagar a contratada pelos encargos de forma retroativada.

Esse procedimento de repactuar, nada mais é que manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, ou seja, a repactuação da mão-de-obra.

O §8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ao tratar da formalização de alterações contratuais, preceitua que: “A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Inclusive, o TCU já se manifestou sobre essa situação, e discutiu a obrigatoriedade da adoção de repactuação como forma de recomposição de preços em contratos de prestação de serviços de duração continuada com emprego de mão de obra e fornecimento de material. Na hipótese, o Plenário do TCU considerou que, em contratos desta natureza, quando os custos da mão de obra forem preponderantes na formação do preço contratual deve ser utilizada a repactuação como forma de recompor os preços, sendo possível a utilização de reajuste – aplicação de índices gerais ou setoriais previstos no contrato – quando não houvesse prevalência dos custos da mão de obra no preço do contrato.

Dito, isso, explica-se que a repactuação é o instituto aplicado no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública, mediante a avaliação analítica da variação dos custos integrantes da planilha de formação de preços, e seu fato gerador é a entrada em vigência de Lei, ou novo Acordo ou Convenção coletiva que altere as verbas trabalhistas de determinado setor, aumentando para o contratado o ônus financeiro a ser suportado no âmbito do ajuste administrativo.

A situação em tela nessa licitação é, portanto, de praxe na Administração, pois por diversas são as vezes que as CCT são aprovadas posteriormente ao estabelecimento legal por decreto federal do salário-mínimo nacional e, por isso, devem os contratados da Administração suportar os custos dessa obrigação legal perante aos seus empregados até que o contrato possa ser efetivamente alterado. Ao particular não é permitido descumprir a lei, diferentemente da Administração que só pode fazer o que está na lei.

Por fim, sobreleva-se que trata de um contrato continuado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, isso quer dizer que a temporalidade permite que sejam processadas e julgadas as alterações contratuais pertinentes para o equilíbrio econômico-financeiro ajustando-o, inclusive, com valores de salário baseado na CCT ou na Lei, e que cabe a Administração, na primeira oportunidade, fazer as tratativas com o contratado para repactuar-se o contrato.

2.3 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO



A recorrente alega que a proposta de preço apresentada pela recorrida, relacionando-a com as disposições do edital e legislação pertinente, não desperta credibilidade. Há dificuldade quanto ao entendimento daquilo que a empresa vencedora propõe e sua exequibilidade.

Temos a informar que o cálculo apresentado pela recorrente não encontra amparo no edital do PE 19/2019, tendo sido durante toda a sessão do pregão realizadas as diligências cabíveis com solicitações de documentos e/ou justificativas para fins de comprovação dos custos apresentados pelos licitantes, onde todos os licitantes apresentaram documentos e/ou justificativas comprovando assim a exequibilidade de suas propostas.

A Administração, por meio da Comissão do Pregão 19/2019, cumpriu no julgamento da proposta tudo o que ficou determinado nas cláusulas editalícias e, por isso, a exequibilidade foi apenas constada a partir de verificação dos valores individuais dos custos propostos na planilha, solicitando ao licitante, no que couber, a correção daqueles custos legais e solicitando a comprovação e justificativas daqueles comprobatórios.

A Administração não investiu em análises mais detalhadas de julgamento de proposta e vinculou-se apenas as análises essenciais previstas no Edital para fins de que a licitação pudesse ser conduzida com ações mais céleres. Cumprindo aquele julgamento de praxe e dentro da legalidade quanto a verificação dos preços da proposta comercial (justificativas e comprovações). Obedecendo assim ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, inclusive, amparado no Art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as próprias normas.

Por fim, cumpre ressaltar que se qualquer das contratadas demonstrarem que não está suportando os custos do contrato serão adotadas medidas cautelares pela Administração para a substituição da empresa, e no caso de inexecução de obrigações contratuais serão promovidas ações de apuração de infração e sanção administrativas.

Quanto a alegação apresentada sobre a conta-depósito vinculada, o edital do PE 19/2019 prevê o seguinte:

“19.1 Para atendimento ao disposto no art. 18 da IN SEGES/MP N. 5/2017, as regras acerca da Conta Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 são as estabelecidas neste Termo de Referência.

19.2 A futura Contratada deve autorizar a Administração contratante, no momento da assinatura do contrato, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.”

Não cabendo aqui nenhum questionamento sobre a exequibilidade da proposta já que a previsão legal da conta-depósito vinculada não aponta nenhuma orientação para a formação de custos das propostas apresentadas.

Aqui reforçar-se mais uma vez que a licitante deve incluir na proposta os riscos dos encargos do contrato, sendo a única responsável pelo ônus no caso do mal dimensionamento da proposta comercial.

No que tange a alegação da recorrente quanto a CSLL e IRPJ, como a mesma aponta em seu recurso existem acórdãos do TCU que afirmam que os referidos tributos não podem constar expressamente na planilha de custos, por serem de caráter personalíssimo do contribuinte.



As empresas licitantes são conscientes dessa situação, inclusive, o Edital tratou de determinar os custos que não poderiam agregar na planilha de preços, nas cláusulas 7.5 e 7.6 e, portanto, são responsáveis por compor o preço de forma a suportar todos os custos que se envolvem na proposta.

“7.5 É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

7.5.1 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017);

7.5.2 item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);

7.5.3 rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário);

7.5.4 rubrica denominada “reserva técnica”, exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU nº 2.746/2015 – Plenário, nº 64/2010 - 2ª Câmara e nº 953/2016 - Plenário);

7.5.5 rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010);

7.5.6 rubrica denominada “verba” ou “verba provisional”, pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU nº 1.949/2007 – Plenário e nº 6.439/2011 – 1ª Câmara).

7.6 A inclusão na proposta de item de custo vedado não acarretará a desclassificação do licitante, devendo o pregoeiro determinar que os respectivos custos sejam excluídos da Planilha, adotando, se for o caso, as providências do art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450/05.

7.6.1 Na hipótese de contratação com a previsão de itens de custos vedados, tais valores serão glosados e os itens serão excluídos da Planilha, garantidas ampla defesa e contraditório.

Uma vez que não suporte o contrato e decaiam em descumprimento de obrigações contratuais ou inexecução parcial ou total, serão apuradas as infrações sob pena de sanções administrativas.

Ratifica-se mais uma vez que não ficou vinculado ao Edital nenhuma cláusula que envolvesse cálculo de exequibilidade no julgamento de proposta, conforme ao que já foi dito anteriormente. A Comissão do Pregão cumpre obedecer ao Edital, para fins de prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e formalidade.

2.4 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA TAXA EFETIVA. DOCUMENTO APÓCRIFO.



A recorrente afirma que a recorrida apresentou documento apócrifo referente a comprovação da taxa efetiva do regime tributário ao qual está submetida.

O edital do PE 19/2019 prevê:

“7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

.....

7.11.3 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado, e outros, conforme, mais detalhamentos abaixo:

7.11.3.1 planilhas de composição de custos e formação de preços das categorias envolvidas na contratação, conforme Planilhas do Termo de Referência, acompanhadas das planilhas do EXCEL (com as devidas memórias de cálculo).

7.11.3.2 GFIP e FAPWEB apto a comprovar o FAP.

7.11.3.3 Declaração do regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCUPlenário n.º 2.647/2009).”

Como pode ser visto, o edital prevê apenas uma declaração da licitante, não aponta critérios ou condições para apresentação da declaração. Prevalecendo aqui, a presunção de legitimidade da informação fornecida pelo licitante.

Nesse sentido, a licitante apresentou através do sistema comprasnet no atendimento do anexo do dia 18/07/2019 às 15:48:47 (arquivo PE-N-19-2019-UFPI_GP-02) a proposta do grupo G2 e outros documentos referentes à fase de aceitação, dentre eles a declaração ora questionada pelo recorrente.

3. NÃO COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO.

A recorrente afirma que a recorrida deixou de cumprir os seguintes requisitos de habilitação, previstos no edital do PE 19/2019, conforme abaixo:

8.9.6 Declaração de que instalará escritório na(s) cidade(s)-sede do(s) campus objeto de contratação (Teresina-PI, Picos-PI, Floriano-PI, Bom Jesus-PI e/ou Parnaíba-PI), ou em um raio máximo de até 60 km de cada cidade-sede (adequada ao(s) grupo(s) para o qual apresentar proposta) a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo XI deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido (ou seja, na(s) cidade(s)-sede do(s) campus objeto de contratação), deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

8.9.7 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência.

8.9.7.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.



Aproveitamos aqui o que nos trazem alguns renomados juristas:

23. Orienta o voto condutor do Acórdão 119/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

“16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.”

24. Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 3.418/2014, Ministro Relator Marcos Bemquerer; 1.924/2011, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 747/2011, Ministro Relator André de Carvalho; 1.170/2013, Ministra Relatora Ana Arraes; 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 918/2014, Ministro Relator Aroldo Cedraz; 3.014/2016, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 113/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; dentre outros).

26. À luz desse dispositivo, é permitido à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.

37. Nesse sentido, este Tribunal vem adotando decisões que prestigiam a adoção do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas na instrução do processo licitatório com o objetivo de que a proposta mais vantajosa para a Administração seja selecionada.

Dessa forma, deve-se evitar o formalismo excessivo que venha a prejudicar o interesse público que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.”

A licitante vencedora apresentou através do sistema comprasnet no atendimento do anexo do dia 22/07/2019 entre 11:10:54 e 11:24:17(04 arquivos enviados, por solicitação do licitante o anexo foi aberto 4 vezes por se tratar de arquivo muito extenso) a documentação referente à habilitação.

A declaração citada no subitem 8.9.6 e o atestado de vistoria citada no subitem 8.9.7.1 foram anexados referentes ao grupo G2, tendo sido realizada diligência pela pregoeira para fins de complementação referente aos demais grupos, o que prontamente foi atendido pela licitante.

Entendemos assim, que em nenhum momento foi alterada a essência da informação anteriormente fornecida pela licitante, apenas complementação da mesma.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Fl. nº _____

Proc. nº 23111.095001/2018-13

Rubrica: _____

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indereferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G4. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 09 de Agosto de 2019.

RAIMUNDA VIRGINIA SILVA
Pregoeiro Oficial

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
Equipe de Apoio

SANCHES WENDYL IBIAPINA ARAUJO
Equipe de Apoio